

PROCESSO N°
-58/14-

REG. PROC. N°
-06-

FL. 1
FOLHA N°
-09-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

CI EMENDAS

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 33/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização no Mun. de Leme do protocolo de avaliação do frênulo da língua em bebês recém nascidos "teste da linguiça" e dá outras providências.

Autor: de Ver. Eduardo Leme da Silva

AUTUAÇÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2014.
autuo o Proj. de Lei nº 33/14 em frente.

Eu,

, subscrevi

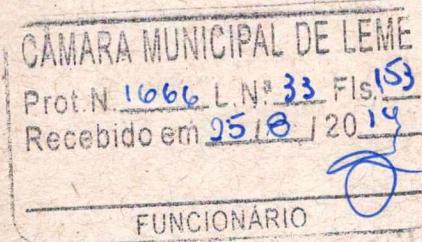
A. L. nº 34



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 58/14 Fis 02
mg

Projeto de Lei nº 33 /2014



"Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, no Município de Leme, do protocolo de avaliação do frênuo da língua em bebês recém-nascidos "teste da linguinha" e dá outras providências".

Artigo 1º - Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados no âmbito do município de Leme são obrigados a realizar o protocolo de avaliação do frênuo da língua em bebês recém-nascidos, conhecido como "teste da linguinha".

§ 2º A realização deste exame deverá ser feita por um fonoaudiólogo ou profissional de saúde devidamente capacitado e credenciado, dentro da própria unidade hospitalar e antes de o recém-nascidos ser liberado.

§ 2º Constatada a língua presa, o estabelecimento deverá proceder o devido encaminhamento para a correção.

Artigo 2º - O Sistema Único de Saúde, por meio de seus órgãos formadores e o município, instituirá programas para registro, controle e acompanhamento dos pacientes e adoção das medidas preventivas cabíveis.

Artigo 3º - Esta lei entra na data de sua publicação.

Sala das Sessões Profº Arlindo Favaro, 25 de Agosto de 2014

Eduardo Leme da Silva
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 58/14 Fls 03
M

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado visa tornar obrigatória a realização do “teste da linguinha”, no município de Leme, com a finalidade de diagnosticar precocemente problemas como: sucção na amamentação, deglutição, e, posteriormente, a mastigação e a fala.

O frênuo, que é uma pequena prega de membrana mucosa, conecta a língua ao assoalho da boca, possibilita ou interfere na livre movimentação da língua do bebês, causando o desmame precoce, baixo ganho de peso, e, desta forma, comprometendo o desenvolvimento dos bebês.

O pioneiro TESTE DA LINGUINHA é um protocolo criado pela fonoaudióloga brotense, Dra Roberta Lopes de Castro Martinelli, para diagnosticar em bebês a presença da língua presa e o grau de limitação dos movimentos causado por ela, que podem comprometer as funções de sugar, engolir, mastigar e falar. O teste da linguinha é eficaz, rápido e não dói.

Para diagnosticar precoce de alterações que podem comprometer o desenvolvimento do bebê já existem os testes: do pezinho e da orelhinha. A proposta do teste da linguinha vem com o objetivo de diagnosticar e tratar precocemente as limitações dos movimentos da língua causadas pela língua presa que podem comprometer as funções exercidas pela língua: sugar, engolir, mastigar e falar.

O teste da linguinha é um protocolo de avaliação desenvolvido no Brasil pela Fonoaudióloga Roberta Martinelli, para diagnosticar das alterações do frênuo lingual em bebês, popularmente conhecida como língua presa. As alterações do frênuo estão presentes desde o nascimento e ocorre quando uma pequena porção do tecido, que deveria desaparecer durante o desenvolvimento embrionário, permanece na parte inferior da língua, impedindo seus movimentos.

Existem graus variados de língua presa, por isso a importância de haver um teste que leva em consideração os aspectos anatômicos e funcionais para fazer um diagnóstico preciso e indicar ou não a necessidade da realização da frenotomia lingual, popularmente conhecida como pique na língua.

Segundo estudo recente desenvolvido na Universidade de São Paulo, a incidência de alterações de frênuo lingual em bebês no Brasil é de 22,54%. A avaliação precoce é ideal para que as pessoas sejam diagnosticada e tratadas com sucesso.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 58/12 Fis 04
M

O “teste da linguinha” ganhou projeção mundial pelos benefícios proporcionados, sendo, por esse motivo, recomendável a adoção de sua obrigatoriedade.

Nesse sentido, propomos este projeto de Lei no intuito de tornar obrigatório o “teste da linguinha”, beneficiando a saúde pública da população do nosso município.

Sala das Sessões Profº Arlindo Favaro, 25 de Agosto de 2014

Eduardo Leme da Silva
Vereador

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 58/14
fls 09, do Registro de Processo nº 06
Leme, 25 de agosto de 2014
Funcionário mj

~~A Assessoria Legislativa
para pareceres~~

~~PRESIDENTE~~

JUNTADA

Em 25 de agosto de 2014
Faço juntada a estes autos do
parecer jurídico.

Funcionário mj



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.L.EME
Pr 58/14 Fls 05
uy

PROJETO DE LEI Nº 33/2014

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização no Município de Leme do protocolo de avaliação do frênuo da língua em bebês recém nascidos “teste da linguinha” e dá outras providências.”

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei está bem redigido e instruído, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

Convém ressaltar que a promulgação da Lei Federal nº 13.002, de 20 de junho de 2014, tornou obrigatória a realização do protocolo de avaliação do frênuo dos bebês em todo o território nacional.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”,
em 25 de agosto de 2.014

Jorge Luiz Stefano
Procurador Jurídico



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 58/14 Fis 06
14

Ao Expediente

~~25/08/2014~~

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S

Em 25/08/14

VISTA

Em 26 de agosto de 20 14

Com vista das comissões

Funcionário mg

1876 LEME 1895

JUNTADA

m 3 de 9 de 2014

Ex-juntada a estes autos 20

parecer

Fucionário

WSS



C.M.LEME
Pr 58/14 Fis 07
M

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 33/14

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, no município de Leme, do protocolo de avaliação do frênuco da língua em bebês recém-nascidos “teste da linguinha” e dá outras providências.

AUTORIA : Vereador Eduardo Leme da Silva.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

e

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA LAZER E TURISMO.

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também nosso voto:

1-)

A proposta legislativa de autoria do nobre vereador Eduardo Leme da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares públicos e privados no âmbito do município de Leme, realizar o protocolo de avaliação do frênuco língual “teste da Linguinha” e dá outras providências.

2)-

No entender destas Comissões, o projeto traz em sua justificativa, os relevantes motivos que ensejaram sua iniciativa legislativa, ao obrigar os estabelecimentos hospitalares públicos e privados a realizar o teste da linguinha, a fim de diagnosticar precocemente problemas, que passam comprometer a movimentação da língua e as funções orais, atingindo até mesmo a mastigação e a fala.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 58/17 Fls 06
M

3.] –

A Assessoria Jurídica desta Casa, em seu parecer, muito embora à vista da Lei Federal nº 13.002 de 20 de junho de 2014, diz não vislumbrar sobre os aspectos de sua competência, quaisquer óbices á normal tramitação do presente projeto e nesse sentido é a conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que apresenta a emenda modificativa ao artigo 2º, excluindo assim o “Sistema Único de Saúde”, que está afeto a tão somente a Lei Federal.

4.] –

Ademais a Comissão de Constituição, Justiça e Redação com arrimo no artigo 24, inciso XII da Constituição entende que o projeto legisla a proteção e a defesa da saúde, razão porque entende que o projeto não fere a norma maior, apenas legisla de forma concorrente para melhoria do atendimento a saúde, obrigação maior do Poder Público.

5.] –

Quanto ao mérito a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo entende que a proposta legisla impondo obrigação aos estabelecimentos da rede privada de realizar o exame de frênuo lingual sem uma devida contraprestação seja do Município, do Estado ou da União, impondo assim uma ofensa ao princípio da iniciativa privada, por impor ao particular gastos para promover objetivo a ser alcançado pelo Poder Público, cujas atribuições lhe é imposta constitucionalmente.

6.] –

Por isso a Comissão apresenta a Emenda aditiva com clausula financeira e a Emenda Modificativa do artigo 1º, de forma a excluir o estabelecimento público e privado, adequando assim, ao mandamento constitucional, um dos pilares da ordem econômica, sempre de modo a assegurar outros direitos (individuais ou sociais).

7.] –

Ademais bem andou a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao ponderar que o art. 219, da Constituição Paulista, que dita que a saúde é direito de todos e dever do estado, impondo aos Poderes Públicos Estaduais e Municipais garantir o direito a saúde com politicas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos, bem como, os ditames do art. 24, inciso XII da Constituição Federal, são motivos suficiente para que o projeto tenha a sua normal tramitação.

8.] –

Em suma as Comissões, no que tange a competência legislativa, afirma ser o projeto constitucional, aplicando-se o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal. Estes dispositivos constitucionais estabelecem nitidamente a atribuição do Município em suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Por suplementar, pode-se entender por complementar



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 57/14 Fis 09
M

alguma legislação que já existe, ou suprir uma norma ausente em nosso ordenamento jurídico. De qualquer maneira, a exegese da Carta Constitucional deixa clarividente a competência legislativa suplementar do município e, assim é o parecer das Comissões, ou seja, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO** com as emendas por nós apresentadas.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira",
em 03 de setembro de 2.014.

Pela Comissão de C.J.R.

Eduardo Leme da Silva
Presidente

Gilson Lani
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.

Francisco Ferreira da Silva
Presidente

José Sergio Zachariotto
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário

Pela Comissão de S.E.C.L.T.

Adenir de Jesus Pinto
Presidente

João Demétrio

Marcelo Alves de Carvalho Almeida

A Ordem do Dia

06-19-120

06/09/2014
~~PRESIDENTE~~

JUNTADA

Im 05 de 9 de 2017

... aço juntada a estes autos

Emerson Day

Funcionário

M
B



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 58/14 Fis 10
u1

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 1822 L. N. 33 Fis 165
Recebido em 08/09/2014
mG

PROJETO DE LEI N.º 33/14

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, no município de Leme, do protocolo de avaliação do frênuo da língua em bebês recém-nascidos “teste da linguinha” e dá outras providências.

AUTORIA : Vereador Eduardo Leme da Silva.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

O “caput” do Artigo 1º do Projeto de Lei em questão, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Os estabelecimentos hospitalares no âmbito do município de Leme serão obrigados a realizar o protocolo de avaliação do frênuo lingual em bebês recém-nascidos, conhecido com “teste da linguinha”.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em 02 de setembro de 2.014

Pela Comissão de C.J.R.

Eduardo Leme da Silva
Presidente

Gilson Lani
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

Pr. 58/14 Fis. 11

Prof N. 1823 L.Nº 33 Fis. 165
Recebido em 08/09/2014

m9

FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI N.º 33/14

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, no município de Leme, do protocolo de avaliação do frênuo da língua em bebês recém-nascidos “teste da linguinha” e dá outras providências.

AUTORIA : Vereador Eduardo Leme da Silva.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

O Artigo 2º do Projeto de Lei em questão, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Município instituirá programas para registro, controle e acompanhamento dos pacientes e adoção das medidas preventivas cabíveis.”

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em 02 de setembro de 2.014

Pela Comissão de C.J.R.



Eduardo Leme da Silva
Presidente

Gilson Lani
Vice-Presidente

Osvaldo Antunes da Silva
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot.N. 1824 L.N. 33 Fls. 165
Recebido em 08/09/2014

funcionário

PROJETO DE LEI N.º 33/14

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, no município de Leme, do protocolo de avaliação do frênuco da língua em bebês recém-nascidos “teste da linguinha” e dá outras providências.

AUTORIA : Vereador Eduardo Leme da Silva.

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescente-se um artigo ao Projeto de Lei em questão, após o artigo 2º, com a seguinte redação, renumerando o seguinte:

“Artigo ____ - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentária próprias.”

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em 02 de setembro de 2.014

Pela Comissão de C.J.R.

Eduardo Leme da Silva
Presidente

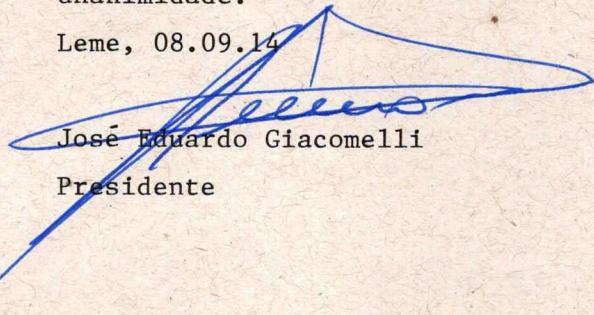
Gilson Lani
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 33/14 APROVADO POR UNANIMIDADE EM PRIMEIRA E
SEGUNDA VOTAÇÕES.

EMENDAS MODIFICATIVAS 01 e 02 E EMENDA ADITIVA 01 aprovadas por
unanimidade.

Leme, 08.09.14

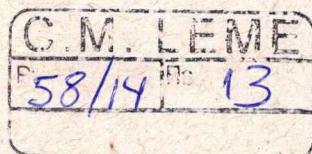

José Eduardo Giacomelli

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 33/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, no Município de Leme, do protocolo de avaliação do frênuco da língua em bebês recém-nascidos "teste da linguinha" e dá outras providências

Artigo 1º - Os estabelecimentos hospitalares no âmbito do município de Leme serão obrigados a realizar o protocolo de avaliação do frênuco lingual em bebês recém-nascidos, conhecido como o "teste da linguinha".

§ 1º - A realização deste exame deverá ser feito por um fonoaudiólogo ou profissional de saúde devidamente capacitado e credenciado, dentro da própria unidade hospitalar e antes de o recém-nascido ser liberado.

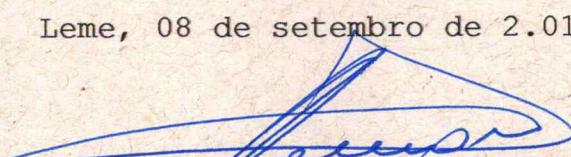
§ 2º - Constatada a língua presa, o estabelecimento deverá proceder o devido encaminhamento para a correção.

Artigo 2º - O Município instituirá programas para registro, controle e acompanhamento dos pacientes e adoção das medidas preventivas cabíveis.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 08 de setembro de 2.014.


José Eduardo Giacomelli

Presidente